

DOENÇAS DE SUÍNOS

CAPÍTULO 2.6.1

Rinite Atrófica Dos Suínos

Artigo 2.6.1.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.1.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para suínos de reprodução e criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de rinite atrófica no dia do embarque;
2. foram mantidos no país exportador desde no nascimento ou nos 6 meses anteriores ao embarque, em um estabelecimento onde nenhum caso de rinite atrófica foi oficialmente notificado durante o último ano.

CAPÍTULO 2.6.2

Brucelose Suína

Artigo 2.6.2.1.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.2.2.

Rebanho livre da brucelose bovina

Para se qualificar como um rebanho livre da brucelose, um rebanho suíno deve cumprir os seguintes requerimentos:

1. estar sob controle veterinário oficial;
2. não conter animais infectados pela brucelose suína por 3 anos; todos os casos suspeitos devem ser submetidos a investigações de laboratório;
3. todos os bovinos mantidos no mesmo estabelecimento devem estar oficialmente livres da brucelose.

Artigo 2.6.2.3.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para suínos de reprodução e criação

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de brucelose suína no dia do embarque;
2. foram mantidos em um rebanho livre da brucelose suína;
3. foram submetidos a teste diagnóstico para a brucelose suína nos 30 dias anteriores ao embarque, com resultados negativos.

Artigo 2.6.2.4.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para suínos para abate

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. foram mantidos em um rebanho livre da brucelose suína; ou
2. não estão sendo eliminados como parte de um programa de erradicação brucelose suína.

Artigo 2.6.2.5.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores não demonstraram sinais de brucelose suína no dia da coleta de sêmen;
2. os animais doadores foram mantidos em um rebanho livre da brucelose suína;
3. os animais doadores foram submetidos a teste diagnóstico para a brucelose suína nos 30 dias anteriores à coleta, com resultados negativos;
4. o sêmen não contém aglutininas de Brucella;
5. os animais doadores foram mantidos no país exportador por 60 dias antes da coleta em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde o rebanho é livre da brucelose suína ;
6. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

CAPÍTULO 2.6.3

Encefalomielite por Enterovírus (anteriormente chamada doença de Teschen/Talfan)

Artigo 2.6.3.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da encefalomielite por enterovírus é de 40 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.3.2.

País livre da encefalomielite por enterovírus

Um país pode ser considerado livre da encefalomielite por enterovírus quando se demonstrar que a doença não ocorre há no mínimo 3 anos.

Este período pode ser de 6 meses após o abate do último animal afetado para países que pratiquem o sacrifício sanitário com ou sem vacinação contra a encefalomielite por enterovírus.

Artigo 2.6.3.3.

Zona infectada pela encefalomielite por enterovírus

Uma zona é considerada infectada pela encefalomielite por enterovírus até que:

1. ao menos 40 dias tenham se passado desde o último caso e o término do sacrifício sanitário e dos procedimentos de desinfecção; ou
2. tenham se passado 6 meses após a recuperação clínica ou morte do último animal afetado, nos locais onde o sacrifício sanitário não é praticado.

Artigo 2.6.3.4.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da encefalomielite por enterovírus podem proibir a importação ou trânsito dos seguintes produtos através dos seus territórios, vindos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus:

1. suínos domésticos e selvagens;
2. sêmen de suínos domésticos e selvagens;
3. carne fresca suínos domésticos e selvagens;
4. produtos cárneos de suínos domésticos e selvagens que não foram processados de forma a garantir a destruição do enterovírus causador da encefalomielite;
5. produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial;
6. produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico.

Artigo 2.6.3.5.

Ao se importar produtos de países livres da encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de encefalomielite por enterovírus no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da encefalomielite por enterovírus desde o nascimento, ou no mínimo pelos últimos 40 dias.

Artigo 2.6.3.6.

Ao se importar produtos de países livres da encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de encefalomielite por enterovírus no dia do embarque;

2. são originários de um país livre da encefalomielite por enterovírus; se o país de origem fizer fronteira com um país considerado infectado pela encefalomielite por enterovírus;

3. foram mantidos em uma estação de quarentena nos 40 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.6.3.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de encefalomielite por enterovírus no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou no mínimo nos últimos 40 dias, em um estabelecimento onde nenhum caso de encefalomielite por enterovírus foi oficialmente notificado durante o período, e o estabelecimento de origem não estava localizado em uma zona infectada pela encefalomielite por enterovírus; ou
3. foram mantidos em uma estação de quarentena nos 40 dias anteriores ao embarque;
4. não foram vacinados contra a encefalomielite por enterovírus; ou
5. foram vacinados contra a encefalomielite por enterovírus não menos que 30 dias e não mais que um ano antes do embarque (a natureza da vacina usada, se inativada ou com vírus vivo modificado, além dos tipos e cepas do vírus incluídos na vacina também devem constar no certificado).

Artigo 2.6.3.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de encefalomielite por enterovírus no dia do embarque;
2. foram mantidos em uma estação de quarentena pelos 40 dias anteriores ao embarque;
3. não foram vacinados contra a encefalomielite por enterovírus; ou
4. foram vacinados contra a encefalomielite por enterovírus não menos que 30 dias e não mais que um ano antes do embarque (a natureza da vacina usada, se inativada ou com vírus vivo modificado, além dos tipos e cepas do vírus incluídos na vacina também devem constar no certificado).

Artigo 2.6.3.9.

Ao se importar produtos de países livres da encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de encefalomielite por enterovírus no dia da coleta de sêmen;
2. foram mantidos em um país livre da encefalomielite por enterovírus por não menos que 40 dias antes da coleta.

Artigo 2.6.3.10.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais de encefalomielite por enterovírus no dia da coleta de sêmen;
2. foram mantidos no país exportador pelos 40 dias anteriores à coleta, em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde nenhum caso de encefalomielite por enterovírus foi oficialmente notificado durante o período, e o estabelecimento ou centro de inseminação artificial não estava localizado em uma zona infectada pela encefalomielite por enterovírus.

Artigo 2.6.3.11.

Ao se importar produtos de países livres da encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne suína fresca

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais:

1. que foram mantidos em um país livre da encefalomielite por enterovírus desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 40 dias;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a encefalomielite por enterovírus com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.3.12.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne suína fresca

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne vem de animais:

1. que não foram mantidos em uma zona infectada por encefalomielite por enterovírus;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado não situado em uma zona infectada por encefalomielite por enterovírus, e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a encefalomielite por enterovírus com resultados favoráveis

Artigo 2.6.3.13.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o lote inteiro de produtos cárneos é originário de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado, e que os animais foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a encefalomielite por enterovírus com resultados favoráveis;

2. os produtos cárneos foram processados a fim de garantir a destruição do enterovírus causador da encefalomielite;
3. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento de modo a se evitar o contato da carne com qualquer fonte do enterovírus causador da encefalomielite.

Artigo 2.6.3.14.

Ao se importar produtos de países livres da encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos vêm de animais que foram mantidos em um país livre da encefalomielite por enterovírus desde o nascimento, ou por no mínimo 40 dias.

Artigo 2.6.3.15.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinha e farelo feitos de sangue, carne, ossos desengordurados, cascos e unhas (de suínos)
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados pelo calor a fim de garantir a destruição do enterovírus causador da encefalomielite.

Artigo 2.6.3.16.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela encefalomielite por enterovírus, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cerdas
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de forma a garantir a destruição do enterovírus causador da encefalomielite, em instalações controladas e aprovadas pela Autoridade Veterinária do país exportador.

CAPÍTULO 2.6.4

Gastroenterites Transmissíveis

Artigo 2.6.4.1.

Para fins do Código Sanitário, o período infectante das gastroenterites transmissíveis (GET) é de 40 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.4.2.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para suínos de reprodução e criação
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de GET no dia do embarque; e ou
2. vieram de um estabelecimento onde nenhum caso de GET foi notificado durante os 12 meses anteriores ao embarque; e

3. demonstraram resultados negativos no teste diagnóstico para as GET durante os 30 dias anteriores ao embarque, e ficaram isolados durante este período; ou
4. são originários de um país onde as GET são de notificação obrigatória e nenhum caso clínico foi notificado nos últimos 3 anos.

Artigo 2.6.4.3.



As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para suínos para abate

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos de GET no dia do embarque;
2. vieram de um estabelecimento onde nenhum caso de GET foi notificado durante os 40 dias anteriores ao embarque.

Artigo 2.6.4.4.



As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores não demonstraram sinais clínicos de GET no dia da coleta de sêmen; e ou
2. os animais doadores foram mantidos por no mínimo 40 dias em um centro de inseminação artificial, e todos os suínos deste centro estiveram livres de sinais clínicos das GET nos 12 meses anteriores à coleta; e
3. para sêmen fresco, os animais doadores foram submetidos a teste diagnóstico para as GET nos 30 dias anteriores à coleta, com resultados negativos;
4. para sêmen congelado, os animais doadores foram submetidos a teste diagnóstico para as GET nos 14 dias anteriores à coleta, com resultados negativos; ou
5. os animais foram mantidos desde o nascimento em um país onde as GET são de notificação obrigatória e nenhum caso clínico foi notificado nos últimos 3 anos; e em todos os casos:
6. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

CAPÍTULO 2.6.5

Doença Vesicular Suína

Artigo 2.6.5.1.

Para fins do Código Sanitário, o período de incubação da doença vesicular suína (DVS) é de 28 dias.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.5.2.

País livre da DVS

Um país pode ser considerado livre da DVS quando se demonstrar que a doença não ocorreu por no mínimo 2 anos.

Este período pode ser de 9 meses para países que pratiquem o sacrifício sanitário.

Artigo 2.6.5.3.

Zona infectada pela DVS

Uma zona é considerada infectada pela DVS até que:

1. ao menos 60 dias tenham se passado desde a confirmação do último caso e o término do sacrifício sanitário e dos procedimentos de desinfecção; ou
2. tenham se passado 12 meses após a recuperação clínica ou morte do último animal afetado, nos locais onde não se pratique o sacrifício sanitário.

Artigo 2.6.5.4.

As Autoridades Veterinárias dos países livres da DVS podem proibir a importação ou trânsito dos seguintes produtos através dos seus territórios, vindos de países considerados infectados pela DVS:

1. suínos domésticos e selvagens;
2. sêmen de suínos;
3. carne fresca de suínos domésticos e selvagens;
4. produtos cárneos de suínos domésticos e selvagens que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS;
5. produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial, que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS;
6. produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico, que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS;
7. Material patológico e produtos biológicos (de suínos) que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS.

Artigo 2.6.5.5.

Ao se importar produtos de países livres da DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da DVS no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país livre da DVS desde o nascimento, ou no mínimo pelas últimas 6 semanas.

Artigo 2.6.5.6.

Ao se importar produtos de países livres da DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da DVS no dia do embarque;
2. são originários de um país livre da DVS; se o país de origem fizer fronteira com um país considerado infectado pela DVS;
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 6 semanas antes do embarque.

Artigo 2.6.5.7.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da DVS no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou nas últimas 6 semanas, em um estabelecimento onde nenhum caso de DVS foi oficialmente notificado, e o estabelecimento não estava situado em uma zona infectada pela DVS;
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 28 dias antes do embarque e foram submetidos ao teste de neutralização do vírus para DVS durante este período, com resultados negativos.

Artigo 2.6.5.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da DVS no dia do embarque;
2. foram mantidos em uma estação de quarentena por 28 dias antes do embarque e foram submetidos ao teste de neutralização do vírus para DVS durante este período, com resultados negativos.

Artigo 2.6.5.9.

Ao se importar produtos de países livres da DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais da DVS no dia da coleta do sêmen;
 - b. foram mantidos em um país livre da DVS por 6 semanas antes da coleta;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.6.5.10.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. não demonstraram sinais da DVS no dia da coleta do sêmen e foram submetidos ao teste de neutralização do vírus para DVS, com resultados negativos;
 - b. foram mantidos no país exportador pelos 28 dias anteriores à coleta, em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde nenhum caso da DVS foi oficialmente notificado durante o período, e o estabelecimento ou centro de inseminação artificial não estava localizado em uma zona infectada pela DVS;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.6.5.11.

Ao se importar produtos de países livres da DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne suína fresca

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais:

1. que foram mantidos em um país livre da DVS desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 28 dias;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a DVS com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.5.12.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne suína fresca

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais:

1. que não foram mantidos em uma zona infectada por DVS;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado não situado em uma zona infectada por DVS, e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a DVS com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.5.13.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o lote inteiro de produtos cárneos é originário de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado, e que os animais foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a DVS com resultados favoráveis;
2. os produtos cárneos foram processados a fim de garantir a destruição do vírus da DVS;
3. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento de modo a se evitar o contato da carne com qualquer fonte do vírus da DVS.

Artigo 2.6.5.14.

Ao se importar produtos de países livres da DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais que foram mantidos em um país livre da DVS desde o nascimento ou no mínimo nas últimas 6 semanas.

Artigo 2.6.5.15.

Ao se importar produtos de países livres da DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais:

1. que foram mantidos em um país livre da DVS desde o nascimento ou no mínimo nas últimas 6 semanas;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a DVS com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.5.16.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinha e farelo feitos de sangue, carne, ossos desengordurados, cascos e unhas (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS.

Artigo 2.6.5.17.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cerdas (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS, em instalações controladas e aprovadas pela Autoridade Veterinária do país exportador.

Artigo 2.6.5.18.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para fertilizantes de origem animal (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. não são originários de uma zona infectada pela DVS; ou
2. foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS.

Artigo 2.6.5.19.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela DVS, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da DVS;
2. são originários de animais que não foram mantidos em uma zona infectada pela DVS;
3. são originários de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado e foram submetidos à inspeção ante-mortem e postmortem para a DVS com resultados favoráveis.

CAPÍTULO 2.6.6

Peste Suína Africana

Artigo 2.6.6.1.

Para fins do Código Sanitário, o período infectante da peste suína africana (PSA) é de 40 dias. Animais que sobrevivem à PSA podem ser portadores por toda a vida e o vírus causador da doença pode estar presente em seus dejetos.

Os padrões para os testes diagnósticos para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.6.2.

País livre da PSA

Um país pode ser considerado livre da PSA quando se demonstrar que a doença não ocorreu por no mínimo 3 anos. A importação de suínos vivos, sêmen, embriões / óvulos e produtos animais de origem suína deve ser feita de acordo com as cláusulas dos Artigos deste Capítulo.

Este período pode ser de 12 meses para países anteriormente infectados e nos quais se pratique o sacrifício sanitário, e onde tenha sido demonstrado que a doença está ausente na população de suínos domésticos e selvagens.

Artigo 2.6.6.3.

Zona livre da PSA

Uma zona de um país pode ser considerada livre da PSA quando a doença for de notificação obrigatória no país inteiro e quando nenhuma evidência clínica, sorológica ou epidemiológica da PSA for encontrada nesta zona por 3 anos, em suínos

domésticos e selvagens.

Este período pode ser de 12 meses para uma zona anteriormente infectada e na qual se pratique o sacrifício sanitário, e onde tenha sido demonstrado que a doença está ausente nas populações de suínos domésticos e selvagens. A zona livre deve ser claramente delimitada e sua condição, notificada à OIE, de acordo com as cláusulas do Artigo 1.1.2.4. da Seção 1.1. do Código Sanitário.

Devem ser publicados e rigorosamente implementados regulamentos de saúde animal para evitar o trânsito de suínos domésticos ou selvagens para dentro da zona livre, vindos de um país ou zona infectados. Deve-se executar a inspeção e supervisão regular do trânsito de suínos na zona livre a fim de garantir a manutenção desta condição.

Artigo 2.6.6.4.

Zona infectada pela PSA

Uma zona é considerada infectada pela PSA por 3 anos após o último surto.

Este período pode ser de 12 meses para zonas onde se pratique o sacrifício sanitário, e onde tenha sido demonstrado que a doença está ausente nas populações de suínos domésticos e selvagens.

As fronteiras entre a zona infectada e o país ou zonas livres não devem ser constituídas pelas fronteiras nacionais.

Artigo 2.6.6.5.

As Autoridades Veterinárias dos países devem considerar se há risco com relação à PSA ao aceitarem a importação ou trânsito através dos seus territórios, dos seguintes produtos vindos de outros países:

1. suínos domésticos e selvagens, principalmente dos gêneros *Sus*, *Potamochoerus*, *Phacochoerus* e *Hylochoerus*;
2. sêmen de suínos domésticos e selvagens;
3. embriões / óvulos de suínos domésticos e selvagens;
4. carne fresca de suínos domésticos e selvagens;
5. produtos cárneos de suínos domésticos e selvagens que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA;
6. produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial, que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA;
7. produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico, que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA;
8. Material patológico e produtos biológicos (de suínos) que não foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA.

Artigo 2.6.6.6.

Ao se importar produtos de países livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da PSA no dia do embarque;

2. foram mantidos em um país ou zona livres da PSA desde o nascimento.

Artigo 2.6.6.7.

Ao se importar produtos de países livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da PSA no dia do embarque;
2. são originários de um país ou zona livres da PSA; se o país de origem fizer fronteira com um país ou zona considerados infectados pela PSA;
3. foram mantidos em uma estação de quarentena por 40 dias antes do embarque;
4. foram submetidos a teste diagnóstico para PSA, com resultados negativos.

Artigo 2.6.6.8.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da PSA no dia do embarque;
2. foram mantidos desde o nascimento, ou nos últimos 40 dias, em um estabelecimento onde nenhum caso da PSA foi oficialmente notificado durante o período, e o estabelecimento estava localizado em uma zona livre da PSA. Além disso, os animais introduzidos no estabelecimento não são originários de país ou zona infectados pela PSA;
3. foram submetidos a teste diagnóstico para PSA, com resultados negativos.

Artigo 2.6.6.9.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais da PSA no dia do embarque;
2. foram mantidos nos 40 dias anteriores ao embarque em uma estação de quarentena onde nenhum caso da PSA foi oficialmente notificado durante o período, e a estação de quarentena estava localizada em uma zona livre da PSA. Além disso, os animais introduzidos nesta zona eram originários apenas de países ou zonas livres da PSA;
3. foram submetidos a teste diagnóstico para PSA, com resultados negativos.

Artigo 2.6.6.10.

Ao se importar produtos de zonas livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen, embriões e óvulos de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

- a. não demonstraram sinais da PSA no dia da coleta do sêmen ou dos embriões / óvulos;
- b. foram mantidos no país ou zona livres da PSA por no mínimo 40 dias antes da coleta, e são originários apenas de países ou zonas livres da PSA;

2. o sêmen, embriões ou óvulos foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2. e 3.3.1., respectivamente.

Artigo 2.6.6.II.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

- a. não demonstraram sinais da PSA no dia da coleta dosêmen;
- b. foram mantidos no país exportador pelos 40 dias anteriores à coleta, em um estabelecimento ou centro de inseminação artificial onde nenhum caso de PSA foi oficialmente notificado durante o período; o estabelecimento ou centro de inseminação artificial estava localizado em uma zona livre da PSA, e os animais não eram originários de um zona infectada pela PSA;
- c. foram submetidos a teste diagnóstico para PSA, com resultados negativos;

2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.6.6.I2.

Ao se importar produtos de zonas livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para carne fresca de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carnes é originário de animais:

1. foram mantidos em um país ou zona livres da PSA desde o nascimento;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado situado em um país o zona livres da PSA, e que apenas recebe animais vindos de países ou zonas livres da PSA;
3. que foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PSA, com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.6.I3.

Ao se importar produtos de zonas livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram processados a partir de carne em conformidade com as cláusulas determinadas no Artigo 2.6.6.12.;
2. foram processados em plantas processadoras de carne em um país ou zona livre da PSA, e nas quais apenas se processa carne de animais vindos de países ou zonas livres da PSA.

Artigo 2.6.6.14.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos cárneos de suínos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o lote inteiro de produtos cárneos é originário de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado, e que os animais foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PSA com resultados favoráveis;
2. os produtos cárneos foram processados a fim de garantir a destruição do vírus da PSA;
3. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento de modo a se evitar o contato da carne com qualquer fonte do vírus da PSA.

Artigo 2.6.6.15.

Ao se importar produtos de zonas livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso em alimentação animal ou uso agropecuário ou industrial
A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais:

1. que foram mantidos em um país livre da PSA desde o nascimento;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado, localizado em um país ou zona livres da PSA e que apenas recebe animais vindos de países ou zonas livres da PSA;
3. que foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PSA com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.6.16.

Ao se importar produtos de zonas livres da PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos são originários de animais:

1. que foram mantidos em um país livre da PSA desde o nascimento;
2. que foram abatidos em um abatedouro aprovado, localizado em um país ou zona livres da PSA e que apenas recebe animais vindos de países ou zonas livres da PSA;
3. que foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem para a PSA com resultados favoráveis.

Artigo 2.6.6.16.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para farinha e farelo feitos de sangue, carne, ossos desengordurados, cascos e unhas (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA, em plantas processadoras aprovadas, e que foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da PSA.

Artigo 2.6.6.18.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para cerdas (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA, em instalações aprovadas pela Autoridade Veterinária do país exportador, e que foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da PSA.

Artigo 2.6.6.19.

Ao se importar produtos de países considerados infectados pela PSA, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos) destinados a uso farmacêutico ou cirúrgico

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. estes produtos:

- a. foram processados de forma a garantir a destruição do vírus da PSA; ou
- b. são originários de animais que não foram mantidos em país ou zona infectados pela PSA;
- c. são originários de animais que foram abatidos em um abatedouro aprovado, localizado em uma zona livre da PSA, e que foram submetidos à inspeção ante-mortem e postmortem para a PSA com resultados favoráveis; e

2. foram tomadas as precauções necessárias após o processamento para se evitar o contato do produto com qualquer fonte do vírus da PSA.

CAPÍTULO 2.6.7

Peste Suína Clássica

Artigo 2.6.7.1.

Os suínos são os únicos hospedeiros naturais do vírus da peste suína clássica (PSC). A definição de suíno inclui todas as variedades de *Sus scrofa*, tanto raças domésticas quanto selvagens. Para fins deste capítulo, deve-se fazer a distinção entre suínos domésticos (mantidos permanentemente em cativeiro ou criados soltos) e suínos selvagens.

Suínos expostos ao vírus da PSC antes do nascimento podem permanecer infectados por toda a vida e podem apresentar um período de incubação de vários meses antes de mostrar sintomas da doença. Os suínos expostos após o nascimento apresentam período de incubação de 7-10 dias e são normalmente infectantes entre os dias 5 e 14 pós-infecção, mas podem permanecer infectantes por até 3 meses nos casos de infecções crônicas.

Os padrões para os testes diagnósticos e vacinas para a doença estão descritos no Manual Sanitário.

Artigo 2.6.7.2.

A condição da PSC de um país, zona ou compartimento, pode apenas ser determinada após a consideração dos seguintes critérios em suínos domésticos e selvagens, de acordo com a sua pertinência:

1. Foi conduzida uma análise de risco identificando todos os fatores potenciais da ocorrência de PSC, assim como a sua perspectiva histórica.
2. A PSC deve ser de notificação obrigatória no país inteiro, e todos os sinais sugestivos da doença devem ser submetidos a exames a campo e/ou investigações laboratoriais.

3. Está estabelecido um programa de conscientização para encorajar a notificação de todos os casos sugestivos da PSC;
4. A Autoridade Veterinária tem conhecimento e autoridade sobre todos os suínos do país, zona ou compartimento;
5. A Autoridade Veterinária tem conhecimento atualizado sobre a população e o habitat dos suínos selvagens do país ou zona.

Artigo 2.6.7.3.

País, zona ou compartimento livres da PSC

1. Condição de livre da PSC na ausência de surto

- a. Condição de historicamente livre Um país, zona ou compartimento podem ser considerados livres da doença após a condução da análise de risco como determinado no Artigo 2.6.7.2., mas quando não se aplicar um programa específico de vigilância, o país, zona ou compartimento só serão considerados livres da PSC se forem cumpridas as cláusulas do Artigo 3.8.1.6.
- b. Condição de livre como resultado de um programa de vigilância específico Um país, zona ou compartimento que não atendam às condições do ponto 1 acima podem ser considerados livres da PSC quando for conduzida a análise de risco determinada no Artigo 2.6.7.2.; quando a vigilância estiver estabelecida por no mínimo 12 meses, de acordo com o Apêndice 3.8.8., e nenhum surto for observado por no mínimo 12 meses.

2. Condição de livre da PSC após um surto

Um país, zona ou compartimento que não atenda às condições do ponto a) ou b) acima pode ser considerado livre da PSC se a vigilância estiver estabelecida, e após a condução da análise de risco, como determinada no Artigo 2.6.7.2. e a. nos locais onde for praticado o sacrifício sanitário sem vacinação, nenhum surto tenha sido observado em suínos domésticos por no mínimo 6 meses; ou

- b. nos locais onde for praticado o sacrifício sanitário com vacinação:
 - I. os suínos vacinados foram abatidos, e nenhum surto foi observado em suínos domésticos por no mínimo 6 meses após o sacrifício do último suíno vacinado; ou
 - II. onde houver meios validados de se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados, nenhum surto foi observado em suínos domésticos por no mínimo 6 meses; ou
- c. nos locais onde a vacinação for praticada sem o sacrifício sanitário:
 - I. a vacinação foi proibida para todos os suínos domésticos do país, zona ou compartimento, por no mínimo 12 meses, a não ser que haja meios validados de se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados;
 - II. se a vacinação foi praticada nos últimos 5 anos, a vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.8. está estabelecida há no mínimo 6 meses de modo a se demonstrar a ausência de infecção na população de suínos domésticos entre 6 meses e 1 ano de idade; e
 - III. nenhum surto foi observado em suínos domésticos por no mínimo 12 meses; e

Em todas as situações, baseado no vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.8., a infecção pela PSC não ocorreu em nenhuma população de suínos do país ou zona.

Artigo 2.6.7.4.

Países livres da PSC em suínos domésticos, mas com um população de suínos selvagens

Foram cumpridos os requerimentos dos pontos 2a a 2c do Artigo 2.6.7.3., como apropriado. Entretanto, como a infecção pela PSC pode estar presente na população de suínos selvagens, as seguintes condições adicionais devem ser cumpridas:

1. está estabelecido um programa de manejo da PSC em suínos selvagens, que leva em consideração as medidas estabelecidas para administrar a doença na população de suínos selvagens, a presença de fronteiras naturais, a ecologia da população de suínos selvagens, e a análise de risco da disseminação da doença;
2. o zoneamento e a compartimentalização são aplicados de forma a prevenir a transmissão da PSC de suínos selvagens para suínos domésticos.

Artigo 2.6.7.5.

Recuperação da condição de livre

Se um surto ocorrer em um país, zona ou compartimento livres, a condição do país, zona ou compartimento pode ser recuperada em no mínimo 30 dias após o término do sacrifício sanitário, quando a vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.8., apresentar resultados negativos.

Se for praticada a vacinação de emergência dentro de uma área de controle da PSC para suínos domésticos, a condição de livre não será recuperada antes que todos os suínos vacinados sejam abatidos, a não ser que haja meios validados para se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados.

Artigo 2.6.7.6.

País ou zona livre da PSC em suínos selvagens

Um país ou zona pode ser considerado livre da PSC em suínos selvagens quando:

1. a população de suínos domésticos no país ou zona for livre da infecção pela PSC;
2. a vigilância, de acordo com o Apêndice 3.8.8., estiver estabelecida para determinar a condição da PSC na população de suínos selvagens do país, e no país ou zona:
 - a. não tenha havido evidência clínica ou virológica da PSC em suínos selvagens nos últimos 12 meses;
 - b. nenhum suíno selvagem entre 6 e 12 meses de idade tenha sido detectado como soropositivo, nos últimos 12 meses;
3. não tenha havido vacinação de suínos selvagens nos últimos 12 meses;
4. a alimentação de suínos com lavagem for proibida, a não ser que a lavagem seja tratada para se destruir qualquer vírus da PSC que possa estar presente, de acordo com os procedimentos definidos no Artigo 3.6.4.1.;
5. suínos selvagens importados estiverem em conformidade com os requerimentos apropriados determinados no presente capítulo.

Artigo 2.6.7.7.

Ao se importar produtos de países, zonas ou compartimentos livres da PSC, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia do embarque;
2. foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da PSC desde o nascimento ou, no mínimo, pelos últimos 3 meses;
3. não foram vacinados contra a PSC, ou não são filhos de fêmeas vacinadas, a não ser que haja meios validados de se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados.

Artigo 2.6.7.8.

Ao se importar produtos de países livres da PSC, mas que tenham uma população de suínos selvagens, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. foram mantidos desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 3 meses em um país ou zona livres da PSC em suínos domésticos;
2. não foram vacinados contra a PSC, nem são filhos de fêmeas vacinadas, a não ser que haja meios validados de se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados;
3. são originários de uma zona ou compartimento livre da PSC;
4. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia do embarque.

Artigo 2.6.7.9.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela PSC em suínos domésticos, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não foram vacinados contra a PSC, nem são filhos de fêmeas vacinadas, a não ser que haja meios validados de se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados;
2. foram mantidos desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 3 meses em um compartimento livre da PSC;
3. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia do embarque.

Artigo 2.6.7.10.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da PSC em suínos domésticos, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que os animais:

1. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia do embarque;
2. foram capturados em um país ou zona livre da PSC;
3. não foram vacinados contra a PSC, a não ser que haja meios validados de se distinguir entre suínos vacinados e suínos infectados; e se a zona onde o animal foi capturado for adjacente a uma zona onde há suínos selvagens infectados;
4. foram mantidos em uma estação de quarentena por 40 dias antes do embarque, e foram submetidos a exame virológico e sorológico feito no mínimo 21 dias após a entrada na estação de quarentena, com resultados negativos.

Artigo 2.6.7.11.

Ao se importar produtos de países, zonas ou compartimentos livres da PSC, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:

- a. foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da PSC desde o nascimento ou por no mínimo 3 meses antes da coleta;
- b. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia da coleta de sêmen;

2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.6.7.12.

Ao se importar produtos de países livres da PSC, mas que tenham uma população de suínos selvagens, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos domésticos

1. os animais doadores:
 - a. foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da PSC em suínos domésticos desde o nascimento ou por no mínimo 3 meses antes da coleta;
 - b. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia da coleta de sêmen ou nos 40 dias seguintes;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.6.7.13.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela PSC em suínos domésticos, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para o sêmen de suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. os animais doadores:
 - a. foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da PSC em suínos domésticos desde o nascimento ou por no mínimo 3 meses antes da coleta;
 - b. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia da coleta de sêmen ou nos 40 dias seguintes;
 - c. não foram vacinados contra a PSC, e foram submetidos a teste sorológico feito no mínimo 21 dias após a coleta, com resultados negativos;
2. o sêmen foi coletado, processado e armazenado em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.2.2.

Artigo 2.6.7.14.

Ao se importar produtos de países, zonas ou compartimentos livres da PSC, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões suínos coletados in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia da coleta dos embriões;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.6.7.15.

Ao se importar produtos de países livres da PSC, mas que tenham uma população de suínos selvagens, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões suínos produzidos in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. foram mantidas em um país, zona ou compartimento livres da PSC em suínos domésticos desde o nascimento ou por no mínimo 3 meses antes da coleta;
 - b. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia da coleta dos embriões;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.6.7.16.

Ao se importar produtos de países ou zonas infectados pela PSC em suínos domésticos, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para embriões suínos coletados in vivo

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. as fêmeas doadoras:
 - a. foram mantidas em um compartimento livre da PSC em suínos domésticos desde o nascimento ou por no mínimo 3 meses antes da coleta;
 - b. não demonstraram sinais clínicos da PSC no dia da coleta dos embriões e nos 40 dias seguintes;
 - c. não foram vacinadas contra a PSC, e foram submetidas a teste sorológico feito no mínimo 21 dias após a coleta, com resultados negativos;
2. os embriões foram coletados, processados e armazenados em conformidade com as cláusulas do Apêndice 3.3.1.

Artigo 2.6.7.17.

Ao se importar produtos de países, zonas ou compartimentos livres da PSC, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais que:

1. foram mantidos em um país, zona ou compartimento livres da PSC desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 3 meses;
2. foram abatidos em um abatedouro aprovado, foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem e não foi encontrado nenhum sinal sugestivo da PSC.

Artigo 2.6.7.18.

Ao se importar produtos de países livres da PSC, mas que tenham uma população de suínos selvagens, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de suínos domésticos

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que o lote inteiro de carne é originário de animais que:

1. foram mantidos, desde o nascimento ou no mínimo nos últimos 3 meses, em um país, zona ou compartimento livres da PSC em suínos domésticos;

2. foram abatidos em um abatedouro aprovado, foram submetidos à inspeção ante-mortem e post-mortem e não se encontrou nenhum sinal sugestivo da PSC.

Artigo 2.6.7.19.

Ao se importar produtos de países ou zonas livres da PSC, as Autoridades Veterinárias devem requerer:

Para a carne fresca de suínos selvagens A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que:

1. o lote inteiro de carne é originário de animais que:
 - a. foram abatidos em um país ou zona livres da PSC;
 - b. foram submetidos à inspeção post-mortem em um centro de inspeção aprovado e não se encontrou nenhum sinal sugestivo da PSC.

E, se zona onde o animal foi abatido é adjacente a uma zona onde há suínos selvagens infectados:

2. foi coletada uma amostra de cada animal abatido, e estas foram submetidas a teste virológico e sorológico para a PSC, com resultados negativos.

Artigo 2.6.7.20.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para produtos cárneos de suínos (domésticos ou selvagens) e para produtos de origem animal (feitos da carne fresca de suínos) destinados à alimentação animal, uso agropecuário ou industrial, ou uso farmacêutico ou cirúrgico, ou troféus derivados de suínos selvagens

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram preparados:
 - a. exclusivamente a partir de carne fresca em conformidade com as condições determinadas pelos Artigos 2.6.7.17., 2.6.7.18. ou 2.6.7.19., como apropriado;
 - b. em uma planta processadora:
 - I. aprovada pela Autoridade Veterinária para fins de exportação;
 - II. que processe apenas carne que esteja em conformidade com as condições determinadas pelos Artigos 2.6.7.17., 2.6.7.18. ou 2.6.7.19., como apropriado; ou
2. foram processados em um estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para fins de exportação de modo a garantir a destruição do vírus da PSC, em conformidade com um dos procedimentos determinados no Artigo 3.6.4.2.

Artigo 2.6.7.21.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para produtos de origem animal (de suínos, mas não derivados da carne fresca) destinados à alimentação animal, uso agropecuário ou industrial A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. foram preparados:
 - a. exclusivamente a partir de produtos em conformidade com as condições determinadas para a carne fresca pelos Artigos 2.6.7.17., 2.6.7.18. ou 2.6.7.19., como apropriado;
 - b. em uma planta processadora:
 - I. aprovada pela Autoridade Veterinária para fins de exportação;
 - II. que processe apenas produtos que estejam em conformidade com as condições determinadas no ponto a) acima; ou

2. foram processados em um estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para fins de exportação de modo a garantir a destruição do vírus da PSC, em conformidade com um dos procedimentos determinados no Artigo 3.6.4.2.

Artigo 2.6.7.22.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para cerdas (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. são originários de um país, zona ou compartimento livres da PSC; ou
2. foram processados em um estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para fins de exportação de modo a garantir a destruição do vírus da PSC.

Artigo 2.6.7.23.

As Autoridades Veterinárias dos países importadores devem requerer:

Para esterco sólido ou líquido (de suínos)

A apresentação de um certificado veterinário internacional atestando que estes produtos:

1. são originários de um país, zona ou compartimento livres da PSC; ou
2. foram processados em um estabelecimento aprovado pela Autoridade Veterinária para fins de exportação de modo a garantir a destruição do vírus da PSC.